



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10480.001684/99-32
Recurso n° 127.596 Embargos
Acórdão n° **9101-001.927 – 1ª Turma**
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria SIMPLES
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Tapeçaria Santa Teresa Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO. Consta da contradição entre o contido na parte dispositiva do acórdão e o teor da decisão do voto condutor, acompanhado pela unanimidade da Turma, acolhem-se os embargos para sanar o vício.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, embargos conhecidos e acolhidos para retificar a parte dispositiva do Acórdão que passa a ter a seguinte redação: ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Rafael Vidal de Araujo, Jorge

Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado) e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe Embargos de Declaração em face do Acórdão 9101-001.569, sessão de 23 de janeiro de 2013, assim ementado:

SIMPLES DÉBITO PFN REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA

É vedada a opção retroativa a período em que o contribuinte, ou seu sócio, tinha débito inscrito na Dívida Ativa. A inscrição pode retroagir ao período subsequente à regularização do débito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

SIMPLES. EXCLUSÃO-VENDA DE BENS IMPORTADOS. EFEITOS DA LEI NOVA. VALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.

A revogação do dispositivo legal que impedia a opção pelo Simples pelas pessoas jurídicas que realizassem a importação de produtos estrangeiros tem o efeito de permitir a opção a partir da revogação, mas não o de invalidar exclusões anteriormente efetuadas em conformidade com a legislação vigente na data em que foi baixado o Ato Declaratório de Exclusão. O instituto da retroatividade benigna, no âmbito tributário, está relacionado à aplicação de penalidade, não se confundindo com modificações produzidas nas condições para aderir a sistema de tributação.

Alega a Fazenda Nacional haver contradição entre o teor do voto condutor, e a decisão que constou da parte dispositiva da decisão, que consigna:

*"ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR provimento** ao recurso da Fazenda Nacional."*

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

No caso, configurou-se efetivamente uma contradição, pois se a decisão da Turma foi unânime em negar provimento, infere-se que nesse assim teria sido o voto condutor.

Contudo, do inteiro teor do voto condutor, constata-se que ele votou pelo provimento do recurso da Fazenda Nacional, fundamentando-se, inclusive, em súmula do CARF. A conferir:

“ Portanto, não se configurou qualquer infração que atraísse a retroatividade de norma. A revogação levada a efeito pelo inciso IV do art. 47 da MP 1991-15/2000 não deixou de definir infração, nem lhe aplicou penalidade mais benéfica.

Esse entendimento restou pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido sumulado em sessão de objeto de 10 de dezembro de 2012, com o seguinte enunciado:

É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.”

Na realidade, ocorreu equívoco na redação da parte dispositiva do acórdão, que deve ser sanada.

Isto posto, acolho os embargos para retificar a parte dispositiva do Acórdão nº 9101-001.569, sessão de 23 de janeiro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri